

## PARECER

**TC-004323.989.22-8**

**Prefeitura Municipal:** Taquaritinga.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Vanderlei José Mársico.

**Advogado(s):** Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937), Miquéias José Sobral (OAB/SP nº 364.791), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545) e Anna Luisa Manarelli Queiroz (OAB/SP nº 498.587).

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA GARANTIR O EQUACIONAMENTO DOS DÉBITOS PENDENTES NAS PARCELAS VINDOURAS. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. BAIXO VALOR. RELEVADO COM DETERMINAÇÃO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE TESOURARIA. DESEQUILÍBRIO DOS RESULTADOS FISCAIS. AUMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA. DESCONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIAS INTEMPESTIVAS AO LEGISLATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS E ACORDOS DE PARCELAMENTO. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DÉFICIT DOS INVESTIMENTOS EDUCACIONAIS COM RECEITAS PRÓPRIAS E VERBAS DO FUNDEB. FALHAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. PROBLEMAS EM DÍVIDA ATIVA, MULTAS DE TRÂNSITO E COMPRAS GOVERNAMENTAIS. IEGM. BAIXO DESEMPENHO OPERACIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÕES. COM DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO ENSINO E DO FUNDEB. COM OFÍCIOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

**Aplicação total no ensino: 22,23% (mínimo 25%). Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB: 70,52% (mínimo 70%). Total de despesas do Novo FUNDEB: 99,06% (insuficiência recorrente). Investimento total na saúde: 26,57% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Atrasos nos repasses. Despesa de Pessoal: 53,73% (máximo 54%). Descumprimento das vedações do art. 22, § Único, da LRF. Encargos sociais: Recolhimentos ordinários: FGTS e PASEP em ordem. Inadimplência perante o INSS e RPPS. Acordos de parcelamento: Inadimplência em ajustes perante INSS, RPPS e PASEP. Subsídios dos Agentes Políticos: Excesso aos Secretários (relevado – baixo valor). Precatórios e Obrigações Judiciais: Concessão de liminar pelo CNJ para regularização de depósitos pendentes. Inadimplência de Requisitórios de Baixa Monta. Resultado da execução orçamentária: Déficit de R\$ 20.233.978,23 (9,30%). Resultado financeiro: Negativo em R\$ 31.841.683,99.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidiu emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2022, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou à Prefeitura que promova a complementação do investimento com recursos próprios na Manutenção do Ensino, no valor de R\$ 4.359.714,09, bem como da parcela faltante de recursos do FUNDEB, que totaliza R\$ 318.228,88, no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, movimentando os recursos mediante conta vinculada, conforme esclarecido no Comunicado SDG nº 07/2009, ficando a unidade fiscalizadora, desde logo, incumbida de verificar o cumprimento dessa determinação em seus roteiros futuros.

Determinou, também, a expedição de ofícios: (I) ao Corpo de Bombeiros, com cópias de relatório e voto, para ciência quando à falta de AVCB em prédios municipais; (II) ao Ministério Público Estadual, para conhecimento quanto à eventual ocorrência de apropriação indébita previdenciária e das demais impropriedades delineadas nos autos.

Determinou, ademais, que os processos TCs-005570.989.22-8 e 007131.989.22-0 e os expedientes TCs-012568.989.22-2, 018389.989.22-9, 0023361.989.22-1, 024170.989.22-2, 012313.989.23-8, 007714.989.23-3, 011592.989.23-0, 022324.989.22-7, 007757.989.23-1, 014730.989.23-3 e 007649.989.23-3 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou que se promova o arquivamento definitivo dos expedientes sobrestados TCs-008390.989.22-6 e 018460.989.22-1, providenciando-se, para esse último, prévio encaminhamento de ofício acompanhado de cópias de relatório e voto ao seu subscritor.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

**ROBSON MARINHO - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**  
CGCCCM-33